



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

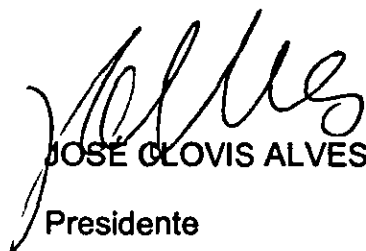
Processo n°	11030.002839/2004-83
Recurso n°	156.459 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1997
Acórdão n°	105-16.748
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	E. ORLANDO ROOS & CIA LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1997

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No ano-calendário 1996, tratando-se de antecipação do imposto devido na declaração, com sua entrega se inicia a contagem do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por E. ORLANDO ROOS & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Roberto Bekierman (Suplente Convocado) e Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado) que deram provimento.



JOSE CLOVIS ALVES
Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA
Relator

Fomalizado em: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU
BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

E. ORLANDO ROOS & CIA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo/RS.

Trata a lide de Declaração de Compensação de débito de IRPJ, referente ao período de apuração março/2004, formulada eletronicamente. Como crédito, a requerente informa a existência de saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 154.600,49, referente ao período-base de 1996, decorrente do Acórdão nº 2.357, de 15/01/2004, proferido pela DRJ/STM.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo/RS), mediante o Despacho Decisório DRF/PFO, de 15 de abril de 2005 (fls. 30-33), não reconheceu a utilização do saldo credor de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 1996, tendo em vista que à época da apresentação da Declaração de Compensação, em 29/04/2004, o direito creditório em tela já estava alcançado pela decadência, e não homologou a compensação declarada.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, fls. 39/50, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Os fatos

- Em decorrência do cancelamento do auto de infração, conforme Acórdão DRJ/STM nº 2.357, de 2004, processo nº 11030.000217/2001-78, foi apurada a existência de um saldo negativo de R\$ 68.101,99, em 31/12/1996, passível de compensação.



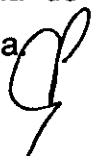
Razões da manifestação da inconformidade

- A recorrente não pode se conformar com a decisão proferida, por entender que a mesma não deu a correta solução ao caso. E questiona o seguinte: "... se a contribuinte ora RECORRENTE havia sido intimada da lavratura do Auto de Infração que glosou as compensações que já havia realizado, acusando que não havia mais saldo de prejuízos a ser compensado, como poderia ela requerer a compensação, como entendeu o julgador monocrático?".
- Na vigência do Processo Administrativo estava suspenso o prazo de decadência e de prescrição, à luz do disposto no art. 168, II, do Código Tributário Nacional, até o momento em que tornou definitiva a decisão administrativa, ou seja, em 15 de janeiro de 2004. O caso dos autos refere-se ao art. 165, III, combinado com o citado art. 168, II, do CTN.
- O argumento de que a discussão administrativa relatada a respeito do lançamento de ofício não se confunde com a compensação, por se tratar de diferentes institutos, com ritos, procedimentos, finalidades e prazos distintos não merece consideração, pois o que efetivamente interessa no caso concreto é o direito à compensação que foi reconhecida pela decisão administrativa prolatada pela DRJ. Estão citadas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes/MF que amparariam o entendimento da defesa.

Conclusões e Requerimentos

-]Não ocorreu a apontada decadência, na medida em que é aplicável, na espécie, o art. 168, II, combinado com o art. 165, III, do CTN, merecendo análise, também os artigos 151, III e 173, II, do mesmo CTN, e o art. 48, I, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004.

Ao final, requer o recebimento da manifestação de inconformidade, com a reforma do despacho decisório e conseqüente homologação da compensação declarada.



A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 18-6.621, de 06/11/2006, fls. 67/72, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de saldos negativos de IRPJ apurados anualmente extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contado a partir do mês de janeiro do Ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 12/12/2006, conforme documento de fl. 74v, a empresa apresentou recurso voluntário em 09/01/2007 (registro de recepção à fl. 76), mediante o qual reafirma os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata a lide de Declaração de Compensação de débito de IRPJ, referente ao período de apuração março/2004, formulada eletronicamente em 29/04/2004. Como crédito, a requerente informa a existência de saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 154.600,49, referente ao período-base de 1996, decorrente do Acórdão nº 2.357, de 15/01/2004, proferido pela DRJ Santa Maria/RS. Foi negada homologação à compensação declarada, sob o argumento de que já teria ocorrido a decadência do direito do contribuinte de pedir restituição/compensação do valor em tela, à luz das disposições do art. 168, I, combinado com o art. 165, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, é de se analisar a alegação da contribuinte quanto a aplicar-se ao caso concreto o art. 168, II, combinado com o art. 165, III, ambos do CTN, diversamente do entendimento esposado pela Turma Julgadora a *quo*. Para maior clareza, transcrevo, a seguir, os dispositivos legais em comento:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;



II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Quanto a este ponto, não assiste razão à recorrente. O inciso III do art. 165 trata do direito à restituição de tributo em razão de “*reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória*”. Por certo que o tributo para o qual se pleiteia a restituição há que ter sido pago em cumprimento da decisão condenatória, a qual posteriormente veio a ser reformada, anulada, revogada ou rescindida.

Não é o caso em tela. O contribuinte pleiteia restituição (e, se reconhecido seu direito, a compensação com outros débitos) de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Não é demais lembrar como se forma tal saldo.

No ano-calendário 1996, vigentes as disposições da Lei nº 8.981/1995, as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real deviam apurar o imposto mensalmente, regra geral. Por opção, situação em que se enquadra a recorrente, podiam também apurá-lo anualmente, ficando, nessa hipótese, obrigados ao recolhimento mensal de estimativas. Ao final do período de apuração, dava-se o denominado “ajuste”, ou seja, a confrontação entre o valor devido do imposto, em face das estimativas pagas, retenções na fonte e outros valores previstos em lei. No caso de saldo negativo, o valor poderia ser objeto de pedido de restituição ou de compensação, a partir do mês de abril do ano seguinte, ou seja, 1997. Deve-se ressaltar que estava, então, em vigor o art. 40 da Lei nº 8.981/1995. Posteriormente sobreveio legislação que dispôs de forma diversa (particularmente, a Lei nº 9.430/1996, o Ato Declaratório SRF nº 3/2000 e a Instrução Normativa SRF nº 460/2004), mas que não são aplicáveis ao caso. A seguir, os artigos pertinentes da Lei nº 8.981/1995 (grifos não constam do original):

Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

[...]

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou



retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

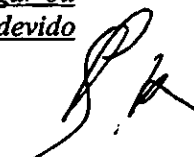
[...]

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:



a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

[...]

§ 5º O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35): (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

[...]

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:
I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo; (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995

O saldo negativo de IRPJ, eventualmente apurado, é, conforme demonstrado, originado do confronto entre o valor devido no ano e os valores antecipadamente pagos por estimativa, as retenções na fonte e outros, tudo em



decorrência do cumprimento da lei vigente. Nenhuma relação tem esse saldo negativo com qualquer sentença condenatória, já que os pagamentos se deram, repise-se, em cumprimento da lei e não de qualquer sentença.

A recorrente deseja fazer crer que o lançamento tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 11030.000217/2001-78, considerado improcedente pelo Acórdão DRJ/STM Nº 2.357, de 15 de janeiro de 2004 (fls. 10/13), seria a "sentença condenatória" a que se refere o inciso III do art. 165 do CTN. Entendimento equivocado, pois não foi em decorrência do referido auto de infração que ocorreu qualquer pagamento tendente à formação de saldo negativo de IRPJ. O acórdão recorrido traz lição de Sacha Calmon de Navarro Coêlho a esse respeito (fl. 72).

Não havendo qualquer pagamento em decorrência de sentença condenatória reformada, anulada, revogada ou rescindida, não se há de cogitar da aplicação do inciso III do art. 165, nem do inciso II do art. 168 do CTN. Trata-se, então, do inciso I do art. 165, direito em relação ao qual o prazo decadencial é estabelecido pelo inciso I do art. 168, contando-se o prazo quinquenal da data da extinção do crédito tributário. Considerando-se, ainda, que se trata de tributo de natureza complexiva, cujo fato gerador se completa no encerramento do ano-calendário, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes tem caminhado para o entendimento de que o marco inicial para contagem do prazo decadencial é a data em que aflora o saldo credor, e se torna disponível para o contribuinte. No caso concreto, a partir de 07/04/1997, data da entrega da declaração de rendimentos (DIRPJ), à luz do então vigente art. 40 da Lei nº 8.981/1995.

Ora, na declaração entregue à SRF não havia qualquer saldo, nem a pagar, nem a restituir/compensar, conforme se verifica na linha 19 da Ficha 08 da DIRPJ exercício 1997, ano-calendário 1996. A mesma constatação foi feita pela DRJ Santa Maria no mencionado Acórdão nº 2.357, à fl. 12 deste processo. A ora recorrente somente "acordou" para a possibilidade de que houvesse incorreções em sua DIRPJ quando recebeu o auto de infração do processo 11030.000217/2001-78. Descobriu, então, que havia valores de imposto de renda retido na fonte e recolhimentos de estimativas que haviam ficado de fora de sua declaração. Levou as comprovações desses valores à autoridade julgadora encarregada de apreciar o auto



de infração, o que fez com que a autuação fosse considerada improcedente, já que, mesmo em face da infração detectada pelo Fisco (compensação indevida de prejuízos fiscais), o resultado final da apuração do tributo não resultaria imposto de renda a pagar. Mas a recorrente não atentou, em tempo hábil, para o fato de que o referido resultado final lhe seria favorável, gerando um saldo credor.

A recorrente alega, ainda, que ocorreria a suspensão do prazo decadencial durante o período em tramitava o processo administrativo fiscal 11030.000214/2001-78. Mais uma vez, não lhe assiste razão.

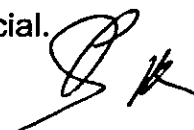
A doutrina é pacífica no sentido de que o prazo decadencial não se suspende nem interrompe:

“A decadência, em regra, não admite interrupção ou suspensão de seu prazo...” (Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário, 19ª Ed., 2006, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, pág. 535)

“A decadência não se suspende nem se interrompe...” (Ricardo Lobo Torres, Curso de Direito Financeiro e Tributário, 11ª Ed., 2004, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, pág. 299)

No mesmo sentido a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. Somente uma exceção é admitida, mesmo assim ainda não pacificada: trata-se do prazo decadencial que corre contra o Fisco, na situação em que existe decisão judicial que impede o lançamento. Em alguns casos, tem sido acolhida a interrupção do prazo decadencial, como, por exemplo, no acórdão 107-08.622, de 21/06/2006, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Essa exceção, entretanto, não é aplicável ao caso em tela. O contribuinte não estava impedido de apurar o saldo negativo que lhe era favorável, nem de pleitear sua restituição. A discussão administrativa sobre o auto de infração do processo 11030.000217/2001-78 não impedia a protocolização de pedido de restituição nem de declaração de compensação, muito embora, sobre esta última, se pudesse alegar a falta de certeza e liquidez do saldo credor, em discussão administrativa. O mesmo não ocorreria quanto ao pedido de restituição, o qual certamente ficaria sobrestado, pendente da decisão final quanto ao auto de infração. Incabível, assim, a suspensão ou interrupção do prazo decadencial.



Os precedentes jurisprudenciais invocados pela recorrente não encontram correspondência com o caso em tela, pelo que inaplicáveis.

Em resumo:

- (i) O contribuinte tinha direito, a partir de 07/04/1997, de pleitear restituição/compensação de saldo credor de IRPJ, apurado em declaração. Mas na DIRPJ entregue nessa data não constava qualquer valor a restituir/compensar.
- (ii) Com o auto de infração do processo 11030.000217/2001-78, lavrado em 12/02/2001, o contribuinte identificou imposto retido na fonte e recolhimentos de estimativas, não constantes da declaração, capazes de gerar saldo a seu favor. Mas continuou inerte, não pediu restituição nem declarou compensação, muito embora discutisse o auto de infração no âmbito administrativo. Mesmo após a lavratura do referido auto de infração, não havia qualquer impedimento administrativo ou judicial a que o contribuinte pedisse restituição ou declarasse compensação do valor que entendesse maior que o devido.
- (iii) O auto de infração foi considerado improcedente em 15/01/2004, já que não haveria saldo de imposto a recolher. No entanto, tal decisão se confina aos limites daquela lide, qual seja, o auto de infração, não lhe sendo possível o reconhecimento de direito creditório em favor do contribuinte.
- (iv) Tal reconhecimento deveria ter sido requerido em tempo hábil pelo próprio interessado, que não o fez. Encerrado o prazo quinquenal em 07/04/2002, não interrompido nem suspenso, por falta de disposição legal nesse sentido, decaiu o direito do contribuinte de pleitear restituição/compensação do saldo credor de IRPJ referente ao ano-calendário 1996.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.


WALDIR VEIGA ROCHA

